



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

R. Joaquim Boeing, 0 - Bairro: centro - CEP: 88400-000 - Fone: (47) 3526-4103 - Email:  
ituporanga.vara2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5003074-57.2022.8.24.0035/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**DESPACHO/DECISÃO**

*I.- RELATÓRIO*

Trata-se de Ação Civil Pública Cível movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra ESTADO DE SANTA CATARINA, em que consta(m) o(s) seguinte(s) assunto(s): Dano ambiental.

Na inicial postula o Ministério Público a tutela provisória de urgência antecipada para compelir o Ente Estatal a adotar medidas concretas para reparar a Barragem Sul de Ituporanga, sob o argumento de que, conforme levantamento da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e inspeção realizada pelo Órgão Ministerial, a estrutura da represa apresenta graves avarias e desgastes que vêm comprometendo a capacidade operacional da barragem, pondo em risco a segurança de milhares de pessoas que residem em áreas sujeitas a inundações e enchentes.

*II.- FUNDAMENTAÇÃO*

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) passou a tratar da então denominada tutela antecipada (prevista no CPC de 1973) como "*tutela provisória*", cujas espécies são a "*tutela de urgência*" e a "*tutela de evidência*" (art. 294). A tutela provisória de urgência pode ainda ser classificada como de natureza "cautelar" (para assegurar provisoriamente um direito) ou "antecipada" (satisfazer desde já o direito pleiteado) e pode ser concedida em caráter "antecedente" ou "incidental" (art. 294, parágrafo único, CPC).

Destaca-se que "a concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente" (BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 212-233).

Ainda, vale dizer sobre a probabilidade do direito que:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória [...] (MARINONI, Luiz Guilherme, et al. Novo Código de processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).*

No caso concreto, trata-se de pedido de "*tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental*", em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina pretende desde já satisfazer sua pretensão de compelir o Estado de Santa Catarina a realizar o reparo/manutenção da estrutura da Barragem Sul de Ituporanga, mais precisamente: **(a)** dragagem e limpeza do reservatório à montante; **(b)** recomposição das grades metálicas dos descarregadores de fundo da barragem; e **(c)** recuperação no concreto e no concreto das comportas C4 e C5 à montante e à jusante.

A prova da **probabilidade do direito** é vista no fato de que, conforme informações fornecidas pela Defesa Civil de Santa Catarina (evento 1, DOC10) e inspeção realizada pelo Órgão Ministerial (evento 1, DOC20), a Barragem Sul de Ituporanga, efetivamente, apresenta avarias e desgastes que vêm comprometendo o seu regular funcionamento, pondo em risco a segurança de milhares de pessoas.

No Ofício n. 139/DC/DIGR/2022, datado de 10/05/2022, a Defesa Civil de Santa Catarina, com base nos relatórios mensais de inspeção dos anos de 2020 a 2022, informou ao Ministério Público que a Barragem Sul apresenta "funcionamento com restrição", especialmente porque as comportas quatro e cinco da represa apresentam problemas, conforme informações que transcrevo a seguir:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

A. A barragem de Ituporanga está em funcionamento integral, com todas as comportas abertas e operantes?

R.: No momento, a Barragem de Ituporanga está em funcionamento com restrição conforme o Relatório de Inspeção Especial de 15 de fevereiro de 2022, tendo sido iniciada sua operação no dia 04/05/2022 (fechamento das cinco comportas), em decorrência do grande volume de chuvas que incidiu sobre o Estado, após a deliberação na Defesa Civil de Santa Catarina.

B. Há alguma comporta que não está em operação? Qual o motivo?

R.: Todas as comportas, no momento, estão em operação. Entretanto, conforme constatado nos Relatórios de Inspeção anexos ao presente Ofício, as comportas quatro e cinco apresentam problemas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

C. A referida barragem está com as manutenções em dia?

R.: A manutenção preventiva do empreendimento é executada pela empresa (LE Geradores Peças e Serviços Ltda) conforme Contrato nº 013/SDC/2019, sendo realizada vistorias diárias contendo informações da situação da barragem e de acordo com os Relatórios mensais anexos ao presente Ofício. Já quanto à manutenção corretiva, além das efetuadas também pela empresa, foi realizado um reparo provisório emergencial na blindagem do conduto da comporta quatro, conforme registrado no Contrato Nº 015/DC/2021 (processo SGPe DC 2087/2021). Ademais, faz-se necessária novas intervenções e reparo definitivo conforme descrito no Relatório de Inspeção Especial de 15/02/2022 elencado no item F.

D. O Estado está realizando ou vai realizar alguma obra emergencial na barragem? Qual obra e em que prazo?

R.: Aguarda-se o fim das operações e esvaziamento do reservatório para realização de nova vistoria. Solicitou-se o apoio dos engenheiros com experiência em barragens da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE/SC para avaliação e análise da solução definitiva do problema. Quanto às obras a serem realizadas para a recuperação da capacidade plena da Barragem Sul, segue a atualização dos processos relacionados:

- Substituição das grades metálicas dos descarregadores de fundo, tramita a contratação no processo DC 00002712/2021, em processo licitatório com data para abertura da sessão no dia 25/05/2022;
- Execução de serviços de dragagem e limpeza, constante no Contrato nº 007/DC/2022;
- Recuperação nos condutos das comportas quatro e cinco, como indicado no processo DC 00000681/2022.

Conforme é possível verificar, a Barragem Sul de Ituporanga apresenta avarias que obstam seu pleno funcionamento. Há, também, indicativos concretos de que os defeitos da barragem são relativamente graves; tanto que a represa passou por "reparo provisório emergencial". Ainda, conforme indica a Defesa Civil, são necessárias, para a recuperação da capacidade plena da barragem: (a) substituição das grades metálicas dos descarregadores de fundo; (b) execução de serviços de drenagem e limpeza; e (c) recuperação nos condutos das comportas quatro e cinco.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

Por sua vez, o Ministério Público, em 31/05/2022, realizou inspeção *in loco* na Barragem Sul, a qual deu origem ao Parecer Técnico n. 67/2022/GAM/CAT. E, no referido documento, também consta a necessidade de realização de reparos urgentes na represa, sob pena de comprometer sua capacidade operacional e, com isso, pôr em risco todos moradores das áreas sujeitas a inundações e enchentes.

Colhe-se da vistoria das condições da estrutura da barragem:

**2. DA VISTORIA E CONDIÇÕES DAS ESTRUTURAS**

A vistoria *in loco* foi realizada no dia 31/05/2022. Acompanharam os levantamentos de campo os servidores da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina: Engenheiro Leonel Delmiro Fernandes; Consultora Executiva Déborah Regina Vieira Trevisan e o Operador da barragem Diego.

Os levantamentos a campo permitiram aferir as informações relativas às características da barragem, às inconformidades nos dispositivos instalados e às consequências possíveis em caso de ampliação das avarias (Figura 1).

As constatações estão de acordo com as informações apresentadas no Relatório Inspeção Regular Anual, de 23/12/2021 (fls. 230-271), no Relatório de Inspeção Especial, de 01/06/2021 (fls. 272 a 299) e no Relatório de Inspeção Especial, de 15/02/2022 (fls. 300 a 321).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**



Figura 1: Vista a jusante do vertedouro da barragem. Paramentos apresentando arbustos e pedras do enrocamento expostas

Com relação à seção de entrada dos dutos de descarga de fundo da barragem, foi confirmada a ausência de grades em partes da estrutura, permitindo a passagem de detritos de grandes dimensões. Também foi constatado o assoreamento da estrutura, o que limita seu correto funcionamento (Figura 2).

Também foram identificados os vazamentos nos condutos das comportas 04 e 05 (Figura 3) e o estado do enrocamento dos paramentos de montante e jusante.(Figura 1).

Dessa forma, é possível afirmar que os Relatórios juntados aos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00002430-8 pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina retratam com fidelidade e precisão adequada a situação da barragem e os itens que necessitam de correção e manutenção.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**



Figura 2: Entrada dos descarregadores de fundo desprotegido de grade e apresentando assoreamento no seu perfil



Figura 3: Trecho do conduto a montante da comporta apresentando vazamento de água.

O relatório técnico do Órgão Ministerial apontou, ainda, as atividades de manutenção corretiva necessárias para o reparo/conservação da estrutura da Barragem Sul, bem como seu grau de prioridade, conforme tabela que segue:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

Tabela 1: Atividades de manutenção corretiva na Barragem Sul e respectivos prazos sugeridos.

Prioridade	Atividade	Prazo sugerido
<b>Urgente</b>	Dragagem do reservatório a montante.	<b>60 dias</b>
<b>Urgente</b>	Substituição das grades metálicas dos descarregadores de fundo.	<b>60 dias</b>
<b>Urgente</b>	Recuperação dos vazamentos dos condutos das comportas C4 e C5.	180 dias
<b>Alta</b>	Recuperação das estruturas de concreto e da blindagem em chapas de aço nos dutos de descarga de fundo da barragem.	Até 1 ano
<b>Alta</b>	Recomposição das vedações das comportas C1, C2, C3, C4 e C5.	Até 1 ano
<b>Moderada</b>	Recomposição do enrocamento dos paramentos montante e jusante, da drenagem no pé da barragem e dos taludes do canal extravasor.	Até 2 anos

É possível depreender, portanto, que tanto as informações fornecidas pela Defesa Civil de Santa Catarina quanto aquelas obtidas *in loco* pelo Ministério Público indicam que a Barragem Sul precisa de reparos, alguns deles em caráter de urgência. Ambos os documentos, ainda, convergem quanto à necessidade de realização das medidas que são objeto do pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente. E, em razão disso, entendo demonstrada a probabilidade do direito.

O requisito do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** demonstra-se por si só, ou seja, pela própria natureza do pedido de urgência, haja vista que, conforme ressaltado alhures, há indicativos concretos de que os defeitos da Barragem Sul são relativamente graves e demandam conserto urgente, sob pena de comprometer a capacidade operacional da referida represa e, com isso, ocasionar prejuízos inestimáveis aos moradores das áreas sujeitas a enchentes e inundações.

Logo, resta evidenciada não somente a necessidade de realização dos reparos requeridos pelo Órgão Ministerial, como, também, a urgência da medida.

A propósito do assunto, é da jurisprudência:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Guaratinguetá. Barragem do Ribeirão dos Motas. Anomalias estruturais. Inspeção técnica. Realização de obras. Elaboração de planos de segurança da barragem e de ação de emergência. Legitimidade passiva. Estado. Prazo. Multa. – 1. Legitimidade passiva. Estado. A Barragem do Ribeirão dos Motas foi construída e até 9-5-2018 operada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, autarquia estadual que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 1º do Regulamento aprovado pelo DE nº 52.636/71. O DAEE, embora seja uma autarquia e ostente as qualidades que lhe são próprias, é tutelado administrativamente pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e financeiramente pela Secretaria da Fazenda, conforme parágrafo único do art. 1º do Regulamento e art. 4º, II e 6º, XIV, 'a' do DE nº 51.460/07, a atrair a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da lide. Preliminar rejeitada. – 2. **Inspeção técnica. Intervenções. Necessidade. A inspeção técnica requerida pelo Ministério Público foi realizada no curso da lide, sendo duas coordenadas pelo DAEE e uma pela Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Aparecida. Embora o estado geral de conservação da barragem seja considerado bom, os relatórios destacam a necessidade das intervenções apontadas, não se perdendo de vista a existência de anomalias que oscilam de pequena a grande magnitude, com níveis de perigo que variam de nenhum a estado de alerta, este último representando risco para a segurança da barragem e devendo ser eliminado com rapidez. A condenação fica mantida, nos termos da sentença. Ofensa ao art. 2º da Constituição Federal não entrevista na espécie. – 3. Prazo. Multa. O prazo e a multa arbitrados na origem comportam readequação, nos termos do dispositivo. – Parcial procedência. Recurso oficial e do Estado providos em parte. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000943-92.2018.8.26.0220; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022; destaquei).***

Portanto, presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

*III.- DECISÃO*

1.- Ante o exposto, porque presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de *tutela de urgência* formulado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA para determinar ao ESTADO DE SANTA CATARINA que cumpra as seguintes obrigações, **relacionadas à manutenção e conserto da Barragem Sul de Ituporanga**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC) e prática de crime de desobediência (art. 330 do CP):

(a) Dragagem e limpeza do reservatório à montante, no prazo de 60 (sessenta) dias;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

(b) Recomposição das grades metálicas dos descarregadores de fundo da barragem, também no prazo de 60 (sessenta) dias; e

(c) Recuperação no concreto e no concreto das comportas C4 e C5 à montante e à jusante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após o cumprimento dos itens "a" e "b" supra.

2.- Designo a **data de 20/07/2022, às 17:00 horas**, para a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

3.- Porque presentes os requisitos da petição inicial (art. 319, CPC) e por não ser caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), determino a citação da parte ré para comparecer à audiência de conciliação.

4.- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10). A parte autora fica intimada para a audiência na pessoa de seu advogado (§ 3º).

5.- Caso não haja autocomposição, a parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, em sua revelia, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, art. 344). A contagem do prazo de defesa iniciará da audiência de conciliação/mediação ou do protocolo do pedido de cancelamento deste ato, na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

6.- Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do § 4º do art. 334 do novo CPC, desde já determino o cancelamento da audiência e, com a juntada de contestação tempestiva, dê-se vista à parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias úteis.

7.- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, na defesa/contestação e na manifestação da contestação as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 370, *caput*, do novo Código de Processo Civil, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o parágrafo único do referido dispositivo legal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Ituporanga**

7.1.- Caso houver necessidade de prova oral, o *rol de testemunhas* deverá constar na manifestação das partes (contestação e impugnação), sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, CPC), cujo número não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC). O rol deverá conter as informações do artigo 450 do NCPC e a intimação das testemunhas caberá ao advogado da parte na forma do artigo 455 do CPC/215 ou poderão comparecer independentemente de intimação (§ 2º). As hipóteses do § 4º do artigo 455 do CPC deverão ser previamente declaradas e comprovadas.

7.2.- Para o deferimento de eventual perícia a parte deverá esclarecer sua necessidade em relação ao fato que pretende provar, no que se constitui a prova técnica, a área de atuação do perito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Na hipótese de a parte não apresentar referidas especificações entender-se-á pelo seu desinteresse na produção da prova pericial, sujeitando-se ao ônus da preclusão.

7.3.- Requerimentos genéricos de produção de prova (testemunhal ou pericial) serão desconsiderados, hipótese em que será entendido que não há interesse na produção de outras provas.

Ituporanga, junho de 2022.

**MARCIO PREIS** - Juiz(a) de Direito [*assinado digitalmente*]

---

Documento eletrônico assinado por **MARCIO PREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310029082317v29** e do código CRC **017d2e46**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCIO PREIS  
Data e Hora: 14/6/2022, às 18:40:48

---

**5003074-57.2022.8.24.0035**

**310029082317.V29**